



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000324/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.970 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com os art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 01/06/2010 (p. 61) em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-27.448 (p. 48), do qual a Contribuinte foi cientificada em 05/05/2010 (p. 59), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigações acessórias (AIOA debcad n.º 37.196.526-8) lavrado por ter a empresa acima identificada deixado de prestar, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como demais esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, e para a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, o art. 8.º da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, c/c art. 225, inciso III e parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 03), após a expedição de Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e diversos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e Termos de Intimação Fiscal (TIF), em que foram solicitados documentos de interesse do Fisco, verificou-se que não foram apresentados: relação de veículos do ativo imobilizado, relação de imóveis do ativo imobilizado, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, arquivos digitais da DIRPJ e DIRF e relação contendo nome e remuneração de segurados que deixaram de ser incluídos em GFIP e folhas de pagamento, planilhas ou relação mensal de transportadores autônomos - pessoas físicas, apólices de seguros de vida, dentre outros.

Em várias oportunidades, houve re-intimações para que a empresa apresentasse tais documentos solicitados pela fiscalização.

Anexos aos autos, TIAF de 30/05/2008, TIAD de 28/07/2008 e 11/08/2008, e TIF de 30/09/2008, contendo os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, todos com ciência da empresa.

A fiscalização atesta, anexando Termo de Verificação de Antecedentes de Infração (TVAI) - que não constam Autos de Infração relativos a ações fiscais anteriores, para fins de reincidência, nem ocorreram outras circunstâncias agravantes.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 04) a fiscalização cita a previsão legal da multa no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e no art. 283, II, "b" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto n.º 3.048/99, sendo aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). O valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008 (DOU de 12/03/2008).

No processo principal (15956.000318/2008-34, debcad n.º 37.196.520-9), ao qual este está apensado, existe uma planilha para cada levantamento, detalhando a origem contábil, a data ou competência, a conta, o histórico, nomes de segurados e valores pagos a título de remuneração ou de prestação de serviços, acompanhada de cópias de documentos comprobatórios dos fatos geradores apurados (recibos, notas fiscais, faturas do sindicato de trabalhadores avulsos, resumos de pagamentos em folha, etc).

A atuada foi cientificada do lançamento, via postal com Aviso de Recebimento (AR), em 08/11/2008, e apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 28/32) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da multa confiscatória - ilegalidade e inconstitucionalidade

- que a multa aplicada é excessiva, confiscatória, desproporcional e irrazoável, violando a Constituição Federal no art. 150, IV, devendo ser reduzida para a metade (1/2) do valor aplicado.

Da regularização da infração

- que as irregularidades atinentes à falta de apresentação de informações cadastrais e esclarecimentos ocorreram sem dolo, estando a impugnante com a intenção de "saná-las tão logo quanto possível".

Da intimação aos procurador constituído

- que deve ser intimado, de todos os atos praticados, o advogado constituído da impugnante.

Do pedido

Requer a impugnante: 1) a procedência da defesa apresentada; 2) a redução da multa para metade (1/2) do valor aplicado; e 3) a intimação dos atos no endereço do advogado do contribuinte.

Junta a impugnante: procuração e atos constitutivos da sociedade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-27.448 (p. 48), conforme ementa abaixo reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS A FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização.

INFRAÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independe do elemento subjetivo ou de dificuldades circunstanciais da empresa, vinculando-se à materialização de sua ocorrência, cujos valores são pautados pela estrita legalidade.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e demais atos normativos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/05/2010 (p. 59), a Contribuinte, em 01/06/2010, apresentou o seu recurso voluntário (p. 61), reiterando os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, a saber:

- (i) multa confiscatória; e
- (iv) regularização da infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende o (i) caráter confiscatório da multa e a (ii) a regularização da infração.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da multa aplicada - ilegalidade e inconstitucionalidade

As alegações da impugnante, de que a multa aplicada é excessiva, confiscatória e desproporcional, violando a Constituição Federal no art. 150, IV, devendo ser reduzida para a metade do valor imposto, não pode ser tomada como procedente.

Em virtude do disposto no Código Tributário Nacional (CTN) e na legislação previdenciária vigente, o contribuinte (sujeito passivo) pode estar incumbido de duas obrigações distintas, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação, denominada principal, que é a de recolher tributos para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, constituindo dever instrumental decorrente da legislação tributária.

(...)

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), ou, ainda, o

Lançamento de Débito Confessado - LDC, caso a empresa demonstre interesse em parcelar o débito.

Outrossim, o descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário. Com a subsunção da conduta infracional (por ação ou omissão) do sujeito passivo às disposições da legislação tributária surge - de forma objetiva - a obrigatoriedade da correspondente lavratura fiscal.

A multa ora lançada não é de mora, não corresponde a percentual sobre tributo apurado, e decorre objetivamente da legislação *vi gente*.

Diante destes fatos, por estar expressamente prevista em leis vigentes, a multa imposta reveste-se, por óbvio, de total legalidade. Incabível o pedido para ser reduzida à metade (1/2), por absoluta falta de previsão legal, mormente em relação a autuações pelo descumprimento de obrigações acessórias.

É de se lembrar que cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas. Não é de sua competência discutir a constitucionalidade da multa, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, proporcionalidade ou do não confisco.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese. A penalidade imposta está em plena consonância com as normas legais de vigência, aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a argumentação pela incidência do artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda o confisco, não prospera, antes de tudo, por ser dirigida ao legislador ordinário, que deve respeitá-lo no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas dos poderes competentes e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este suposto aspecto alegado pela impugnante.

Da autuação - Da falta de dolo - Da parte não impugnada – Matéria incontroversa

Voltando à legalidade e materialidade da presente autuação, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), na redação vigente à época da lavratura, determina que a fiscalização lavrará, de imediato, auto de infração, quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária.

(...)

Em conformidade com o artigo acima transcrito, observa-se que a infração objeto do presente AI foi minudenciada pela Auditoria Fiscal, em seu relato, que contém ainda o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, atendendo plenamente as exigências formais previstas no referido dispositivo.

(...)

Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória prevista nos dispositivos supracitados, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, valor esse atualizado pela Portaria Ministerial vigente à época, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

No caso concreto, com relação ao mérito da infração apontada pela fiscalização, nota-se que não houve qualquer contestação ou questionamento por parte da empresa, de modo a apresentar elementos concretos quanto à modificação ou não ocorrência dos fatos relatados. Ao contrário, a impugnante assume a conduta, tentando amenizá-la com a falta de dolo, intencionando “sana-las tão logo quanto possível”. Não faz juntada de qualquer prova.

Ora, não pode ser considerada válida a alegação de que não houve dolo para o cometimento da infração. A legislação tributária dispõe acerca do caráter objetivo das

condutas a ela infringentes, independentemente de ter ou não havido dolo ou boa-fé por parte do sujeito passivo, durante o procedimento fiscal.

(...)

Isto porque a obrigação acessória (dever instrumental) de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização não fica sujeita a condicionantes ou circunstâncias de ordem subjetiva.

Ou seja, a falta de apresentação de informações cadastrais e esclarecimentos não foi contestada pela impugnante; não havendo qualquer prova nos autos que autorize conclusão diversa.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas tais matérias, pelo que não serão apreciadas.

A fiscalização chama à responsabilidade a empresa atuada com base nos pressupostos fáticos da obrigação acessória descumprida, apontados na contabilidade e demais documentos verificados, confrontando-os com as folhas de pagamento.

Consequentemente, tornam-se incontroversos os valores de multa aqui lançados, porquanto terem sido obtidos a partir de documentos da própria impugnante e por não ter ela se insurgido contra eles.

Quanto à afirmação de que poderia sanar as infrações “tão logo quanto possível”, tal medida, equivalente à juntada dos documentos solicitados pela fiscalização, merece as seguintes considerações.

(...)

Para que seja possível a juntada de novos documentos - tal como pede a impugnante - há necessidade de enquadramento no § 4.º, com o preenchimento daqueles requisitos.

O momento processual adequado para se trazer a documentação ou os esclarecimentos necessários - no intuito de corrigir as faltas ou de comprovar o não cometimento da infração apontada - é a impugnação ou defesa.

Assim, se a Impugnante deixou de juntar aos autos provas materiais - elementos essenciais - pertinentes às suas alegações, precluiu o direito de fazê-lo posteriormente; a menos que se enquadre nas hipóteses previstas no § 4.º do art. 16 do referido decreto. Tais disposições da legislação estão em consonância com o princípio da ampla defesa e contraditório, não se configurando o cerceamento de defesa o enquadramento em tal hipótese.

Logo, não há como prosperarem - no presente momento - as pretensões expressas nos argumentos oferecidos em sua defesa, relativamente a se proceder posterior juntada de documentos contábeis e demais meios de prova.

Não há indicação de correção das faltas, e a impugnante não traz, efetivamente, documentos que possam desconstituir o relato da fiscalização. Considerando que a mesma observou o estrito procedimento legal, é de se julgar pela regularidade da lavratura do presente Auto de Infração.

Da intimação aos procurador constituído

A interessada requer que seja notificada e intimada, de todos os atos praticados, por meio de seu advogado e no endereço deste.

Observa-se que se aplicam ao processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) as determinações constantes no Decreto n.º 70.235, de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal".

Ou seja, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário (endereço, postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais).

Portanto, indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532/97.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que, em relação à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada e demais alegações de inconstitucionalidade, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior